



PARECER N.º 15/DJ/MSC/2018/PAR

DATA: 06/07/2018

DISTRIBUIÇÃO/PROCESSO: EDOC/2018/5605

<p>Parecer</p> <p>Submeto ao conhecimento do Conselho Regulador a análise necessariamente sumária de algumas questões suscitadas pelos processos de revisão das diretivas em causa. Particularmente no caso da Diretiva SCSA, dado o papel exigido à ERC por força da sua futura transposição para o ordenamento jurídico nacional, afigura-se-me prematura a adoção de um posicionamento definitivo quanto às novidades em discussão, tanto mais, como bem apontado no parecer, quando não existe publicamente um texto consolidado.</p> <p>Lisboa, 6 de julho de 2018</p> <p>O DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO</p>  <p>Rui Mouta</p>	<p>Despacho</p> <p>O Conselho Regulador, na sua reunião de 11 de julho de 2018, aprovou por unanimidade o teor do presente parecer e adotou as suas conclusões. Remeta-se à 12ª Comissão da Assembleia da República.</p> <p>Lisboa, 12 de julho de 2018</p> <p>O CHEFE DE GABINETE DO CONSELHO REGULADOR</p>  <p>Telmo Gonçalves</p>
---	---

Assunto: Pronúncia sobre diretivas relativas à reforma dos direitos de autor e aos serviços de comunicação social audiovisual

PARECER

1. Por e-mail da 12.ª Comissão Parlamentar, de 28 de junho de 2018, foram solicitados à ERC contributos quanto às propostas de revisão das diretivas respeitantes à reforma dos direitos de autor e aos serviços de comunicação social audiovisual.

2. A este propósito importa recordar que a ERC, por sua iniciativa quanto à Diretiva «Serviços de Comunicação Social Audiovisual» (Diretiva SCSA), e a solicitação do GEPAC – Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais quanto à Diretiva relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, teve já oportunidade de produzir algumas considerações sobre estes temas, nos termos das informações que se anexam¹.
3. Sem prejuízo da análise já anteriormente efetuada e tendo em conta que as propostas à data apresentadas sofreram algumas alterações na sequência das discussões ocorridas em sede de instituições europeias, procurará evidenciar-se, na presente informação, algumas questões que, no âmbito das competências da ERC, a alteração das diretivas pode ter impacto.
4. Porém, não se poderá deixar de assinalar que, no que respeita em particular à revisão da Diretiva SCSA, a posição da ERC deverá ser objeto de cuidada ponderação e, sobretudo, ser assumida enquanto posição defendida pelo próprio regulador.
5. Ora, considerando o prazo de resposta concedido, mas e em primeiro lugar, a ausência de um texto definitivo, que consolide as alterações propostas e acordadas, apenas se poderá abordar sucintamente alguns aspetos.
6. Recorde-se, todavia, que o momento de transposição da diretiva será, em princípio, uma altura em que a ERC deverá ser chamada a pronunciar-se sobre a proposta de alteração legislativa, tendo-se por necessário acautelar aquela que deve ser a visão estratégica do regulador neste domínio e que não se encontra, por ora, consolidada.

➤ **Diretiva «Serviços de Comunicação Social Audiovisual» - Proposta de revisão COM(2016)0287**

7. Atentos os documentos disponíveis², não se conhece, neste momento, a versão final da proposta, conhecendo-se apenas as conclusões genéricas do acordo alcançado entre o Parlamento Europeu e a Presidência do Conselho da União Europeia, ficando, assim, prejudicada uma análise mais profunda da proposta de revisão.

¹ Informação DJ de 17 de outubro de 2016, relativa às propostas de alteração da Diretiva “Serviços de Comunicação Social Audiovisual” e Informação EDOC/2017/1560 relativa ao Pacote Legislativo sobre Direitos de Autor

² Proposta de revisão COM(2016)0287; Briefing de 14 de junho de 2018, do European Parliamentary Research Service e Fact Sheet da Comissão Europeia, de 7 de junho de 2018

8. Um dos primeiros aspetos a sublinhar – reitera-se, a presente informação terá em conta o já exposto na Informação DJ, de 17 de outubro de 2016 -, reporta-se à ressalva apresentada quanto à almejada “simplificação” dos critérios estabelecidos para a determinação da jurisdição.

9. A Comissão Europeia propôs uma redação da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º da Diretiva SCSA que recorria, para efeitos de determinação do Estado-Membro com jurisdição sobre o fornecedor de serviços de comunicação social, ao critério da «maior parte do pessoal implicado» na prestação da atividade. Porém, o Conselho da UE, não concordando com tal alteração, manteve na sua proposta os termos atualmente em vigor, reportando-se a um critério que atende a «uma parte significativa do pessoal implicado», mas aditando a esse a «regular» tomada de decisões em outro Estado-Membro. Ou seja, se o operador tiver a sua sede social num Estado-Membro mas as decisões editoriais sejam **regularmente** tomadas noutro, «considera-se que esse fornecedor está estabelecido no Estado-Membro em que exerce funções uma parte significativa do pessoal implicado na realização das atividades de prestação de serviços de comunicação social audiovisual relacionadas com a programação».

10. Como já assinalado na identificada Informação DJ, estes são critérios pouco objetivos, que continuarão, seja qual for a redação final, a suscitar múltiplas interpretações.

11. Ainda no âmbito do artigo 2.º, prevêem-se obrigações de manutenção e partilha de informações atualizadas sobre a identificação dos serviços de programas que os Estados-Membros entendem estar sujeitos à sua jurisdição e sobre os critérios para o efeito utilizados.

12. Sem qualquer prejuízo para a bondade de tal proposta, facto resta que não é claro, da redação dos textos disponíveis, sobre quem recairá a obrigação de garantir a atualização dessa informação, sua disponibilização e quem deve prestar essa informação a terceiros (Estado-Membro ou entidades reguladoras).

13. A definição dessa obrigação só assume alguma importância, no que à ERC interessa, atendendo à conjugação do seu papel no ERGA, mas também na interação com o Estado Português, caso a este caiba a disponibilização das listas. É de assinalar, no entanto, que se afigura existir alguma confusão na proposta apresentada pelo Parlamento Europeu³, na medida em que impõe ao Estado-Membro a obrigação de manter a lista, mas faz impender sobre os reguladores a obrigação de partilhar a lista com a Comissão e com a ERGA, ainda que na discussão

³ Relatório sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2010/13/UE, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual, para a adaptar à evolução das realidades do mercado

quanto à competência para a determinação da jurisdição, a previsão é que a mesma ocorra apenas entre os Estados-Membros e a Comissão.

14. Sem prejuízo desta clarificação na redação final do texto, sempre será recomendável que a nível nacional sejam assegurados mecanismos que prevejam o intercâmbio desta informação entre o Estado e a ERC, pese embora se considere que tais obrigações deveriam estar concentradas numa única entidade, seja o Estado-Membro, seja o regulador.

15. No que respeita ao artigo 3.º da Diretiva, reportado às derrogações à liberdade de receção e retransmissão, foi acordada, a 6 de junho de 2018, a aplicação das regras quer aos serviços lineares quer aos não lineares, sendo aditados no elenco dos fundamentos para a derrogação casos de segurança pública e incitamento ao terrorismo.

16. Mantêm-se, porém, as reservas já manifestadas quanto ao procedimento aplicável, sendo que, de acordo com a Fact Sheet de 7 de junho, será previsto um procedimento urgente para casos de derrogações em situações em que estão em causa os dois fundamentos supra referidos, mas desconhecem-se os contornos de tal procedimento urgente.

17. No que concerne à auto e co-regulação, que merecem na proposta de revisão da Diretiva um enfoque muito significativo (v. artigos 4.º, 6.º-A, 9.º, 28.º-A e 33.º), importa sublinhar que a proposta apresentada pelo Parlamento Europeu para alteração da proposta da Comissão é, no mínimo, bizarra, pois defendendo estes dois instrumentos de regulação para a criação de códigos de conduta pelos operadores/fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual, impõe que o cumprimento dos objetivos desses mesmos códigos seja avaliado pelas entidades reguladoras, a quem caberá um controlo efetivo e aplicação de sanções por incumprimento dos códigos de conduta.

18. Ora, se a intenção é a promoção e o incentivo do desenvolvimento destes mecanismos próprios dos operadores na regulação da sua atividade, não se afigura que a intervenção obrigatória dos reguladores possa prosseguir tal objetivo, antes pelo contrário, descaracteriza, s.m.o., estes instrumentos.

19. Ainda assim e reiterando as reservas quanto ao excesso de expectativas que são depositadas nestes instrumentos para dar resposta adequada aos desafios suscitados no sector, afigura-se que a proposta do Conselho da UE é mais razoável, impondo apenas que sejam largamente aceites pelas principais partes interessadas. Esta opção reveste particular importância sobretudo no que toca às plataformas de partilha de vídeo, as quais, nos termos do acordo alcançado, estão obrigadas a uma reação rápida na remoção de conteúdos assinalados

pelos utilizadores como prejudiciais, devendo também criar mecanismos de fácil utilização que permitam aos utilizadores fazer tais denúncias.

20. No que respeita às acessibilidades, é de louvar a alteração quanto à previsão em matéria de acessibilidade, isto porque na proposta de revisão da Comissão Europeia, o artigo 7.º da atual Diretiva SCSA era eliminado, tendo sido arredada tal proposta de eliminação, tanto pelo Conselho da UE como pelo Parlamento, prevendo-se agora a obrigação de os operadores, de forma contínua e progressiva, tornarem os seus serviços mais acessíveis a pessoas com necessidades especiais.

21. Também no que respeita à emissão de publicidade televisiva – artigo 20.º - a proposta de revisão da Comissão foi alterada, sendo propostos agora três períodos distintos: a) das 00h às 06h, sem qualquer limitação para exibição de publicidade; b) das 06h às 18h, com um limite de 20% de emissão de publicidade aferido em função do tempo de emissão, 12 horas; e c) das 18h às 00h, em que a emissão de publicidade não pode exceder 20% desse período de emissão, 6 horas.

22. Pese embora não se conheça a redação final, atentas as propostas disponíveis e o próprio Briefing, afigura-se que não será muito clara, mas, aparentemente, a intenção será de reduzir para metade o tempo de emissão de publicidade no período entre as 18h e as 00h, ou seja, no período das 06h às 18h poderá ser emitido um total de 144m de publicidade, ao passo que no período das 18h às 00h, será reduzido para 72m o período de emissão de publicidade.

23. Mantendo-se as reservas no que respeita ao período de emissão das 00h às 06h, durante o qual não estão previstos quaisquer limites, sendo, por conseguinte, expectável a ocorrência de alguns abusos, bem como as demais já anteriormente apresentadas quanto à flexibilização das regras de patrocínio, colocação de produto e programas com um público constituído em grande parte por crianças⁴, conforme já assinalado na Informação DJ, uma das principais mudanças, neste domínio, resulta da eliminação da limitação por hora à inserção de publicidade.

24. Ao exposto acresce o anúncio no Briefing de adoção de regras mais restritivas no que respeita à proteção de exposição de menores a publicidade, ainda que circunscritas a publicidade a “alimentos e bebidas pouco saudáveis”, proibição de colocação de produto e televenda em programas infantis e possibilidade de decisão por parte dos Estados-Membros de incluir o patrocínio no elenco das proibições ou restrições.

25. As previsões de consagração de regras mais restritivas para os programas infantis, ainda que se afigurem, *a priori*, de louvar, sem conhecimento da redação final é impossível avaliar da sua bondade.

⁴ V. Informação DJ de 17 de outubro de 2016

26. No que respeita à proteção de menores, remete-se para as questões já assinaladas na supra identificada informação do Departamento Jurídico, evidenciando apenas, com um sinal positivo, a necessidade de consagração de um regime comum de descritores, aplicável a todos os operadores, que contenha informação mais detalhada quanto ao possível teor nocivo de algum conteúdo.

27. De referir também a alteração ora proposta para aumento da percentagem mínima de difusão de obras europeias para os fornecedores de serviços a pedido, para 30% (na proposta de revisão da Comissão era de apenas 20%).

28. Quanto a esta matéria e salvo alguns aspetos sublinhados na presente informação, reitera-se em tudo o demais o exposto na Informação do DJ, para a qual se remete.

➤ **Diretiva relativa ao direitos de autor no mercado único digital – Proposta de revisão COM(2016)593**

29. Conforme já salientado supra, na sequência de uma interpelação do GEPAC – Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais, a ERC pronunciou-se sobre a proposta de revisão supra identificada, nos termos da Informação EDOC/2017/1560.

30. Pese embora a proposta de revisão tenha sido objeto de alterações, algumas das quais controversas, à data de redação da presente informação é já do conhecimento público que tais alterações não foram aprovadas, mantendo-se, por conseguinte, a proposta de revisão sobre a qual a ERC se pronunciou.

31. Assim, salvo melhor opinião, nada há a acrescentar ao já exposto na referida informação, para a qual se remete.

A Técnica do Departamento Jurídico


Marta Carvalho

Exma. Senhora
Dra. Edite Estrela
M.I. Presidente da
Comissão de Cultura, Comunicação,
Juventude e Desporto

C/c: Exma. Senhora
Deputada Dra. Carla Sousa
Coordenadora do Grupo de Trabalho do Mercado Único Digital

E-mail: 12cccjd@ar.parlamento.pt

Lisboa, 13 de julho de 2018

Of.º N.º SAI-ERC/2018/5195

[E-mail]

V.ª Ref.ª

N.ª Ref.ª

100.20.01/2018/3
EDOC/2018/5605

Assunto: Pronúncia sobre diretivas relativas à reforma dos direitos de autor e aos serviços de comunicação social audiovisual

Exma. Senhora Presidente,

Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), em 28 de junho de 2018, um pedido de parecer do Grupo de Trabalho do Mercado Único Digital relativo ao assunto *supra* identificado.

Após apreciação, cumpre-me remeter a V. Ex.ª a Informação/Parecer (em anexo), aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de julho de 2018.

O Conselho Regulador faz notar que a presente pronúncia se encontra necessariamente limitada pelo facto de não existir ainda um texto final da Diretiva “Serviços de Comunicação Audiovisual” (SCSA), reservando-se assim uma apreciação mais definitiva para fase posterior aquando da aprovação do texto final.

Com os melhores cumprimentos, e toda a consideração.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGULADOR,



Sebastião Póvoas

Em anexo: Parecer n.º15/DJ/MSC/2018/PAR - Pronúncia sobre diretivas relativas à reforma dos direitos de autor e aos serviços de comunicação social audiovisual;
Informação EDOC/2017/1560 - Mercado Único Digital - Pacote Legislativo Direito de Autor